



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 588, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255,
de 2007, de autoria do Senador Neuto de
Conto, que *acrescenta inciso XVIII ao art. 20
da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para
disciplinar a liberação do Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço FGTS, para os aposentados
que voltam a trabalhar (Tramitando em
conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs
263, de 2007 e 55, de 2009).*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado nºs 255 e 263, ambos de 2007, e 55, de 2009, em caráter terminativo, que cuidam do mesmo tema, razão pela qual passaram a tramitar em conjunto.

As proposições buscam estabelecer nova hipótese de movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelos trabalhadores que, aposentados, sigam trabalhando ou voltem a trabalhar para o mesmo ou para outro empregador.

Conforme afirmam os autores, as proposições apresentadas fundamentam-se em recente decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou que, em alguns casos, a concessão de aposentadoria não implica rompimento concorrente e imediato do contrato de trabalho.

Assim, sustentam, apesar de o Conselho Gestor e a Caixa Econômica Federal admitirem a movimentação da Conta vinculada do trabalhador que permaneça a serviço do mesmo empregador, esse direito é negado ao trabalhador que, aposentado, venha a ser contratado por outrem.

Essa situação, alegam, cria injustificável tratamento diferenciado entre trabalhadores que, em princípio, se acham em idêntica situação.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre os presentes projetos de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Compete, portanto, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, conforme dispõe o art. 48 da mesma Carta.

Os termos das proposições se encontram de acordo com uma tendência de alteração dos propósitos e dos critérios de administração do FGTS. Se, na época do seu estabelecimento, o Fundo era um instrumento de capitalização e de poupança pública, capaz de abarcar grandes quantidades de jovens trabalhadores que ingressavam em um mercado de trabalho em impressionante expansão, hoje, com o envelhecimento relativo da população, é mais um instrumento de auxílio ao trabalhador em períodos de eventual dificuldade financeira, decorrente, por exemplo, de longos períodos de inatividade.

Assim, é justa a inclusão de uma hipótese de movimentação ao trabalhador que, muitas vezes, se vê forçado a se manter no mercado de trabalho, mesmo após sua aposentadoria.

No entanto, não nos parece adequada a fórmula de permitir a retirada mensal dos valores depositados, transformando o FGTS, tão-somente, em ponto de passagem dos recursos, com despesas operacionais e financeiras apreciáveis.

Se, com efeito, é justa a criação de previsão legal que contemple o trabalhador já aposentado, não é adequada a imposição de custos excessivos ao Fundo, que seriam prejudiciais, em última instância, aos demais participantes do FGTS.

Por conseguinte, entendemos ser necessária uma alteração dos critérios adotados pela proposição, de forma a determinar algumas limitações ao direito de movimentação da conta vinculada que, sem estabelecer elevado ônus ao trabalhador, permitem ao FGTS manter seu equilíbrio financeiro.

Consideramos necessária, também, uma alteração dos termos da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira a contemplar uma redução da idade mínima, de setenta para sessenta e cinco anos de idade, para que o trabalhador possa efetuar a movimentação de sua conta vinculada. Dessa forma, seremos capazes de obter um equilíbrio perfeito entre os interesses dos trabalhadores que ingressam na terceira idade e os do Fundo – bem como dos demais trabalhadores que para ele contribuem.

Apresentamos, portanto, substitutivo que se destina a contemplar os critérios que ora apresentamos, fixando nova idade mínima para movimentação, ao mesmo tempo em que mantém a hipótese referente à aposentadoria como fator que permite a movimentação do Fundo, desde que observado o período de doze meses da movimentação ou, ao menos, verificado o rompimento da relação de trabalho.

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 260, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2007 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 263, de 2007, e 55, de 2009, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2007

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir a idade mínima para o saque dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como permitir sua movimentação, a cada doze meses, pelo trabalhador aposentado que retornar à condição de empregado.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
XV– quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

.....
XVIII– quando o trabalhador, após a concessão de aposentadoria, continuar no mesmo emprego ou firmar novo contrato de trabalho, uma vez a cada doze meses, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

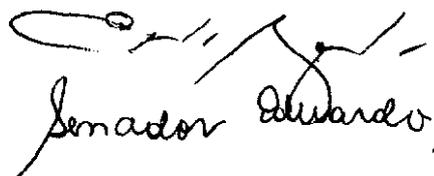
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

 , Relator
Senador Eduardo Azeredo

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada em 14 de abril de 2010, aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2007 e, não tendo sido oferecidas emendas no Turno Suplementar, o Substitutivo é, nesta data, definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 255 DE 2007 TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS Nº 55, 2009 E O PLS Nº 263 DE 2007	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/04/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlina</i>	
RELATORIA: SENADOR EDUARDO AZEREDO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>[Handwritten signature]</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>[Handwritten signature]</i>	3- EDUARDO SUPPLY (PT) <i>[Handwritten signature]</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>[Handwritten signature]</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB) <i>[Handwritten signature]</i>
TIMA CLEIDE (PT) <i>[Handwritten signature]</i>	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>[Handwritten signature]</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>[Handwritten signature]</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>[Handwritten signature]</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB) <i>[Handwritten signature]</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM) <i>[Handwritten signature]</i>	1- HERÁCLITO FORTES (DEM) <i>[Handwritten signature]</i>
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Presidente</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
E AIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM) <i>[Handwritten signature]</i>	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>[Handwritten signature]</i>	5- CÍCERO LUCENA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Relator</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>[Handwritten signature]</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2007

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir a idade mínima para o saque dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como permitir sua movimentação, a cada doze meses, pelo trabalhador aposentado que retornar à condição de empregado.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

XV– quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

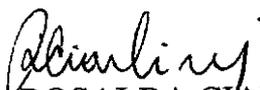
.....

XVIII– quando o trabalhador, após a concessão de aposentadoria, continuar no mesmo emprego ou firmar novo contrato de trabalho, uma vez a cada doze meses, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010.



Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. Nº 67/10-PRES/CAS

Brasília, 12 de maio de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2007, que “Acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para disciplinar a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, para os aposentados que voltam a trabalhar.”, de autoria do Senador Neuto de Conto.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO DURVAL

I – RELATÓRIO

Os presentes Projetos de Lei n°s 255 e 263, ambos de 2007, de autoria, respectivamente, do Senador NEUTO DE CONTO e do Senador PAULO PAIM, cuidam do mesmo tema, razão pela qual passaram a tramitar em conjunto.

As proposições buscam estabelecer nova hipótese de movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelos trabalhadores que, aposentados, sigam trabalhando ou voltem a trabalhar para o mesmo ou para outro empregador.

O PLS n° 255, de 2007 foi apresentado em 17 de maio do corrente. Remetido a esta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.

O PLS n° 263, por seu turno, foi apresentado em 21 de maio, sendo, igualmente, remetido a esta Comissão. Não foram apresentadas emendas, da mesma forma, a esse Projeto.

Tendo sido designado relator de ambas as proposições, requeri, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a sua tramitação em conjunto. Em decorrência, e por força do disposto na alínea *a* do inciso II do art. 260 daquele Regimento, tem precedência o PLS n° 255, por mais antigo, ainda que por questão de dias.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre os presentes projetos de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ainda, a matéria ora em exame pertence ao âmbito de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I e do art. 48 da Constituição Federal.

Os dois Projetos buscam estabelecer critério de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os empregados que, tendo se aposentado, continuam a trabalhar para o mesmo empregador ou voltam a trabalhar para outrem.

Conforme afirmam os autores, as proposições apresentadas fundamentam-se em recente decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou que, em alguns casos, a concessão de aposentadoria não implica no rompimento concorrente e imediato do contrato de trabalho.

Assim, sustentam, apesar de o Conselho Gestor e a Caixa Econômica Federal admitirem a movimentação da Conta vinculada do trabalhador que permaneça a serviço do mesmo empregador, esse direito é negado ao trabalhador que, aposentado, venha a ser contratado por outrem.

Essa situação, alegam, cria injustificável tratamento diferenciado entre trabalhadores que, em princípio, se acham em idêntica situação. Ao trabalhador aposentado, não mais seria aplicável a diretriz fundamental do Fundo, a garantia do tempo de serviço.

As proposições, assim, optam por manter a obrigatoriedade do depósito, para evitar incentivo à informalidade, facultando ao trabalhador, contudo, efetuar o levantamento mensal dos valores depositados.

Os termos das proposições se encontram de acordo com uma tendência de alteração dos propósitos e dos critérios de administração do FGTS. Se, na época do seu estabelecimento, o Fundo era um instrumento de

capitalização e de poupança pública, capaz de abarcar grandes quantidades de jovens trabalhadores que ingressavam em um mercado de trabalho em impressionante expansão, hoje, com o envelhecimento relativo da população, trata-se, antes, de um instrumento de auxílio ao trabalhador em períodos de eventual dificuldade financeira, decorrente, por exemplo, de longos períodos de inatividade.

Assim, é justa a inclusão de uma hipótese de movimentação ao trabalhador que, muitas vezes, se vê forçado a se manter no mercado de trabalho, mesmo após sua aposentadoria.

No entanto, não nos parece adequada a fórmula de permitir a retirada mensal dos valores depositados, transformando o FGTS, tão-somente, em ponto de passagem dos recursos, com despesas operacionais e financeiras apreciáveis.

Se, com efeito, é justa a criação de previsão legal que contemple o trabalhador já aposentado, não é adequada a imposição de custos excessivos ao Fundo, que seriam prejudiciais, em última instância, aos demais participantes do FGTS.

Por conseguinte, entendemos ser necessária uma alteração dos critérios adotados pela proposição, de forma a estabelecer algumas limitações ao direito de movimentação da conta vinculada que, sem estabelecer elevado ônus ao trabalhador, permitam ao FGTS manter seu equilíbrio financeiro.

Ainda, consideramos necessária, também, uma alteração dos termos da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira a contemplar uma redução da idade mínima com que o trabalhador poderá efetuar a movimentação de sua conta vinculada. Dessa forma, seremos capazes de obter um equilíbrio perfeito entre os interesses dos trabalhadores que ingressam na terceira idade e os do Fundo – bem como dos demais trabalhadores que para ele contribuem.

Apresentamos, portanto, substitutivo que se destina a contemplar os critérios que ora apresentamos, fixando nova idade mínima para movimentação ao mesmo tempo em que mantém a hipótese referente à aposentadoria como fator que permite a movimentação do Fundo, desde que observada a anualidade da movimentação ou, ao menos, verificada o rompimento da relação de trabalho.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2007, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Modifica o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir a idade mínima para movimentação de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e garantir esse direito ao trabalhador que, mesmo aposentado, continue a trabalhar.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20**.....

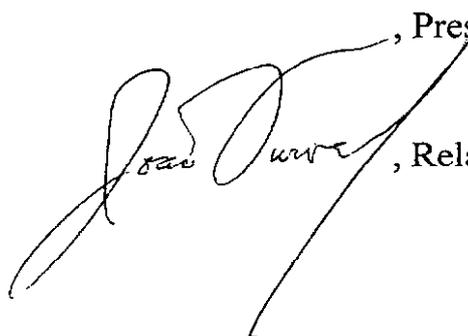
XV– quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVIII– pelo trabalhador que, após a concessão de aposentadoria, continuar no mesmo emprego ou firmar novo contrato de trabalho.

§ 21. O trabalhador contemplado no inciso XVIII deste artigo poderá efetuar o saque dos valores depositados em conta vinculada uma vez a cada doze meses, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do decurso deste intervalo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente
João Durval , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado n^{os} 255 e 263, ambos de 2007, e 55, de 2009, em caráter terminativo, que cuidam do mesmo tema, razão pela qual passaram a tramitar em conjunto.

As proposições buscam estabelecer nova hipótese de movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelos trabalhadores que, aposentados, sigam trabalhando ou voltem a trabalhar para o mesmo ou para outro empregador.

Conforme afirmam os autores, as proposições apresentadas fundamentam-se em recente decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou que, em alguns casos, a concessão de aposentadoria não implica rompimento concorrente e imediato do contrato de trabalho.

Assim, sustentam, apesar de o Conselho Gestor e a Caixa Econômica Federal admitirem a movimentação da Conta vinculada do trabalhador que permaneça a serviço do mesmo empregador, esse direito é negado ao trabalhador que, aposentado, venha a ser contratado por outrem.

Essa situação, alegam, cria injustificável tratamento diferenciado entre trabalhadores que, em princípio, se acham em idêntica situação.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre os presentes projetos de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Compete, portanto, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, conforme dispõe o art. 48 da mesma Carta.

Os termos das proposições se encontram de acordo com uma tendência de alteração dos propósitos e dos critérios de administração do FGTS. Se, na época do seu estabelecimento, o Fundo era um instrumento de capitalização e de poupança pública, capaz de abarcar grandes quantidades de jovens trabalhadores que ingressavam em um mercado de trabalho em impressionante expansão, hoje, com o envelhecimento relativo da população, é mais um instrumento de auxílio ao trabalhador em períodos de eventual dificuldade financeira, decorrente, por exemplo, de longos períodos de inatividade.

Assim, é justa a inclusão de uma hipótese de movimentação ao trabalhador que, muitas vezes, se vê forçado a se manter no mercado de trabalho, mesmo após sua aposentadoria.

No entanto, não nos parece adequada a fórmula de permitir a retirada mensal dos valores depositados, transformando o FGTS, tão-somente, em ponto de passagem dos recursos, com despesas operacionais e financeiras apreciáveis.

Se, com efeito, é justa a criação de previsão legal que contemple o trabalhador já aposentado, não é adequada a imposição de custos excessivos ao Fundo, que seriam prejudiciais, em última instância, aos demais participantes do FGTS.

Por conseguinte, entendemos ser necessária uma alteração dos critérios adotados pela proposição, de forma a determinar algumas limitações ao direito de movimentação da conta vinculada que, sem estabelecer elevado ônus ao trabalhador, permitem ao FGTS manter seu equilíbrio financeiro.

Consideramos necessária, também, uma alteração dos termos da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira a contemplar uma redução da idade mínima, de setenta para sessenta e cinco anos de idade, para que o trabalhador possa efetuar a movimentação de sua conta vinculada. Dessa forma, seremos capazes de obter um equilíbrio perfeito entre os interesses dos trabalhadores que ingressam na terceira idade e os do Fundo – bem como dos demais trabalhadores que para ele contribuem.

Apresentamos, portanto, substitutivo que se destina a contemplar os critérios que ora apresentamos, fixando nova idade mínima para movimentação, ao mesmo tempo em que mantém a hipótese referente à aposentadoria como fator que permite a movimentação do Fundo, desde que observado o período de doze meses da movimentação ou, ao menos, verificado o rompimento da relação de trabalho.

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 260, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2007 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 263, de 2007, e 55, de 2009, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2007

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir a idade mínima para o saque dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como permitir sua movimentação, a cada três meses, pelo trabalhador aposentado que retornar à condição de empregado.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20**.....

XV– quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVIII– quando o trabalhador, após a concessão de aposentadoria, continuar no mesmo emprego ou firmar novo contrato de trabalho, uma vez a cada doze meses, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 22/5/2010.